



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 22 de fevereiro de 1988

ACÓRDÃO Nº 101-77.515

Recurso nº 91.683 - IRPJ - EXS: 1984 e 1985

Recorrente ELETRO PLANET DE VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA (ES).

IRPJ - OMISSÕES DE RECEITAS. A falta de contabilização de nota fiscal de serviços e recibo pagos caracteriza omissão de receitas que devem ser tributadas.

IRPJ - LUCRO LÍQUIDO - DIVERGÊNCIA ENTRE OS LUCROS ESCRITURADO E DECLARADO. O lucro líquido a menor na declaração de rendimentos deve ser objeto de investigação das parcelas que lhe deram origem, no preenchimento da declaração de rendimentos e não, apenas, do somatório, que não passa de resultado aritmético.

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA A MAIOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO. A falta de provisão do imposto de renda a pagar acarreta correção monetária do patrimônio líquido. Contudo, no segundo exercício, face à correção monetária anterior e à falta de a mesma provisão, gerou-se correção monetária superior à dos lucros acumulados, o que revela insuficiente aprofundamento da ação fiscal, no particular.

IRPJ - OMISSÕES DE RECEITAS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS. A existência de depósitos bancários em nome da pessoa jurídica e não contabilizados, provenientes, segundo a empresa, de seu faturamento, caracteriza omissões de receitas, a serem tributadas no que ultrapassarem a receita bruta declarada.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. CONTA DE ATIVO NÃO CONTABILIZADA. Improcede a tribu

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-001.917/87-40
Acórdão nº 101-77.515

tação face ao que se verifica do confronto da escrituração com a declaração de rendimentos. As divergências encontradas mais sugerem erro no preenchimento das declarações de rendimentos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA. No contexto dos autos, a diferença entre o saldo de caixa acusado pelo confronto da escrituração com a declaração de rendimentos, revela cotejos parciais aligeirados e sugere tributação de valores já tributados como omissões de receitas a outros títulos.

IRPJ - DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS - Na fase recursória a contribuinte demonstrou, de forma razoável, a improcedência da glosa.

IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS - São indedutíveis as despesas relativas a pagamento sem prova válida de sua causa ou origem.

IRPJ - DESPESAS GLOSADAS - As despesas com alugueis, serviços prestados, telefones, água e energia elétrica, que foram glosadas, estão aceitavelmente documentadas de modo a afastar a glosa. Não assim as mensalidades pagas a clubes recreativos.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTOS. Não procede a tributação sobre parcela entregue à sociedade para integralizar capital, por falta de comprovação da entrega e da origem, se não se identificou supridor nem se fez intimação alguma a respeito.

IRPJ - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO. O diferimento de receitas indevidas acarreta postergação do pagamento do imposto, justificando a cobrança da diferença não recolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRO PLANET DE VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as

v.v.

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10783-001.917/87-40

RECURSO Nº: 91.683

ACÓRDÃO Nº: 101-77.515

RECORRENTE Nº: ELETRO PLANET DE VITÓRIA CONSTRUÇÕES LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal direta foi lavrado o auto de infração de fls. 2/13, consignando irregularidades que deram margem a exigência do imposto de renda nos Exercícios de 1984 e 1985.

A impugnação manifesta-se no sentido da não existência das infrações apontadas, esclarecendo estar sendo preparado levantamento rigoroso da contabilidade, para que seja provada a improcedência do auto.

Manifestação do autuante às fls. 329/330. Decisão de primeiro grau às fls. 332/333, mantendo a exigência nos termos do auto, e considerando que as infrações apontadas foram enquadradas em consonância com a legislação vigente, com base na documentação juntada, e a empresa não se deteve para contestar qualquer das irregularidades apontadas pela fiscalização.

Os valores tributados referem-se a:

a) omissão de receita caracterizada por falta de contabilização de despesas - Cr\$ 30.447.882,00 e Cr\$ 5.000.000,00, no Exercício de 1984 (infração dos arts. 154, 174, 181 e 387, I, do RIR);

17.

Acórdão nº 101-77.515

b) omissão de receita caracterizada por diferença entre o lucro apurado no balanço e o apresentado na declaração de rendimentos - Cr\$ 34.041.696,15 no Exercício de 1984 e Cr\$ 176.758.610,25 no Exercício de 1985 (infração dos arts. 154, 155, 157, § 1º, 158, 175, 179 e 387, II, do RIR);

c) omissão de receita caracterizada por correção a maior do Patrimônio Líquido, em virtude da falta de contabilização da Provisão do Imposto de Renda devido no período anterior - Cr\$... 4.740.916,72 no Exercício de 1984 e Cr\$ 62.723.171,19 no Exercício de 1985 (infração dos arts. 347-I-"b" e II, 348, 357, e 358 do RIR);

d) omissão de receita caracterizada por depósitos bancários não contabilizados - Cr\$ 1.221.121.702,73 no Exercício de 1984 e Cr\$ 7.704.908.076,00 no Exercício de 1985 (infração dos artigos 157, § 1º, 158, 167, 179 e 181 do RIR);

e) omissão de receita caracterizada por conta do ativo não contabilizada, identificada na Declaração de Rendimentos ' como "Outras Contas", Anexo "A" - Cr\$ 74.061.669,00 no Exercício de 1984 e Cr\$ 88.355.798,00 no Exercício de 1985 (infração aos artigos' 157, § 1º, 158, 167, 179 e 181 do RIR);

f) omissão de receita caracterizada por diferença entre o saldo do "Caixa" apurado segundo os registros contábeis e o constante da Declaração de Rendimentos, configurando condições de favorecimento - Cr\$ 125.254.313,59 no Exercício de 1984 e Cr\$ 310.603.589,65 no Exercício de 1985 (infração dos arts. 157, § 1º, 158, 72, § único, 367-V, 369-I e II e 370-I do RIR);

g) glosa de despesas/custos correspondente a frete pago, cujo documento não indica a operação realizada e não caracteriza a contraprestação do serviço que deu origem ao pagamento - Cr\$... 5.000.000,00 no Exercício de 1984 (infração dos arts. 158, 191, 192' e 387-I do RIR);



Acórdão nº 101-77.515

h) glosa de despesas/custos correspondente a despesas com combustíveis utilizados em veículos, os quais a empresa não provou possuir, sendo estranhas e desnecessárias à atividade da empresa - Cr\$ 17.301.853,50 no Exercício de 1984 e Cr\$ 36.081.106,50 no Exercício de 1985 (infração dos arts. 191, §§ 1º e 2º e 387-I do RIR);

i) glosa de custos/despesas escrituradas como despesas operacionais, indevidas e/ou desnecessárias à atividade da empresa, e não adicionadas ao lucro líquido do exercício - Cr\$ 10.663.975,00 no Exercício de 1984 (infração dos arts. 191, §§ 1º e 2º e 387-I do RIR), a saber:

Despesas desnecessárias

- Aluguel de Imóveis em endereço fora da sede da empresa, sem identificação do beneficiário..Cr\$ 1.666.500,00
- Contribuições ao Clube Nippo Capixaba de Recreação e EsportesCr\$ 336.000,00
- Contas de telefones em endereço diverso da empresaCr\$ 79.719,00
- Contas de água em nome e endereço diverso da empresaCr\$ 9.438,00
- Contas de energia em nome e endereço diverso da empresaCr\$ 12.533,00

Documentos inidôneos

- recibos de pagamentos a autônomos sem indicação do CPF do beneficiário e/ou não indicando a finalidade dos serviços prestadosCr\$ 8.529.785,00

j) omissão de receita operacional caracterizada por integralização de capital sem prova suficiente da origem dos recursos - Cr\$ 12.000.000,00 no Exercício de 1985 (infração dos arts. 157,

B.

X

Acórdão nº 101-77.515

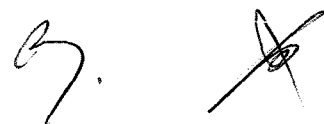
§ 1º, 179, 181 e 387-II do RIR);

k) receita de prestação de serviços relativa a notas fiscais postergadas, por terem sido emitidas em dezembro e contabilizadas no ano seguinte - 5.043,10 ORTN de imposto devido por postergação no Exercício de 1984 e 267,75 ORTN no Exercício de 1985 (in fração dos arts. 154, § único, 155, 157, 171-I, §§ 1º e 2º, 185 e 247-III do RIR).

Multa aplicada de 150%, do art. 728-III do RIR, para os itens "a", "b", "d" e "e"; de 50%, do art. 728-II do RIR; para os demais.

Às fls. 16/266 consta termo de apreensão de documentos, termos de intimação e esclarecimentos prestados; cópia das folhas do livro Diário, relativas aos anos-base de 1983 e 1984, às fls. 267/315; cópia das declarações de rendimentos às fls. 316/324.

O recurso, de fls. 338/343, protesta pela nulidade do processo. Primeiro porque nos termos de intimação, durante a ação fiscal, "os cientes foram dados por pessoa estranha à empresa, visto não estar na sede da empresa e ter assinado as intimações na casa da fiscal, sem o conhecimento dos sócios gerentes, que sempre estiveram em seu local de trabalho". O erro de intimação torna os atos jurídicos nulos. A segunda nulidade argüida diz respeito ao sujeito passivo, pois, sendo sociedade por quotas de responsabilidade limitada, são responsáveis seus sócios gerentes pelo pagamento do imposto; todavia, os sócios relacionados no auto de infração decorrente do lucro automaticamente distribuído pela omissão da receita operacional apurada, não são os que compõem a sociedade na época, conforme alteração contratual. Deverá ser refeito o auto e reabertos os prazos para a autuada. A terceira nulidade refere-se ao termo de apreensão, parte do processo, que "não está assinado por nenhum representante da autuada, nem foi enviado pelo correio para ser referendado". Sendo início da ação fiscal e base do auto de infração, não pode ser



Acórdão nº 101-77.515

lavrado à revelia da autuada, sob pena de insubsistência do auto principal. A alegação, em letras de caneta esferográfica, que a autuada se recusou a assinar, não é verdadeira. Na cópia juntada no Processo nº 10783-002.216/87-09 não consta nada escrito.

No mérito, contesta a autuação feita. Quanto a despesas com combustíveis, esclarece que, em função de contratos com a Companhia Siderúrgica de Tubarão, fornece o pessoal para locação de mão de obra, com todos os equipamentos, inclusive transporte. Em 1983 e 1984 transportava cerca de 150 a 200 funcionários, precisando para isso de quatro ônibus e kombis. Inaceitável, pois, a glosa das despesas de combustíveis.

No que se refere aos extratos bancários juntados ao processo, comprovam que todo o movimento mensal de faturamento da autuada era depositado nesse banco, cujos valores distinguidos pelo fiscal batem com o faturamento da empresa. Os valores depositados eram consumidos dentro do mês, pagando seus custos diretos de pessoal e outros.

Nos itens de saldo de caixa, contas credoras, saldo bancário, correção de balanço, e outros saldos, a fiscalização usou a declaração com base, não usou a documentação contabilizada e tributou a diferença entre os balanços e a declaração de rendimentos. É prática inédita. Poderia ter recusado a declaração e arbitrado a margem de lucro; não poderia jamais ter tributado a diferença entre os balanços e as declarações de rendimentos.

A nota fiscal da Construtora Coluna Ltda., apreendida no processo, refere-se a serviços prestados, mas não foi usada pela autuada como despesa; não é receita, mas despesa não usada e portanto não tributável. Os recibos de pagamentos a autônomos usados como despesas, alega que a fiscalização não explica o motivo da glosa.

7.

X

Acórdão nº 101-77.515

Relativamente à postergação de receitas, não concorda com o critério adotado pela fiscalização. O ano-base de 1984 foi computado com receitas contabilizadas de janeiro a dezembro de 1984 mais o mês de janeiro de 1985. Os anos-base de 1983 e 1984 ficaram com treze meses de faturamento.

Encerra o recurso requerendo:

- a) Seja tornado insubsistente o referido auto de infração com base nas nulidades inscritas nos termos de notificações; termo de apreensão; na discriminação dos sujeitos passivos, que são insanáveis;
- b) Seja tornado o referido processo ao fiscal autuante para sanar as nulidades visíveis, e fazer um levantamento condigno com a realidade da empresa;
- c) Seja extirpado do referido processo os documentos objeto do auto de apreensão que estão ali indevidamente, visto não se saber de onde foram tirados.
- d) Seja deferido a atuação da autuada através de seu representante, com defesa oral perante este conselho.
- e) Seja observado a juntada de nova documentação, para providenciar as diligências cabíveis,

É o relatório.



VOTO VENCEDOR Do Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator Designado

O recurso é tempestivo.

Acompanho o ilustre Relator, Conselheiro Ary Toribio na rejeição das preliminares argüidas.

Não assim no mérito; ao menos em parte, pelas razões alinhadas na seqüência.

1 - Exercício de 1984

- 1.1 - Omissão de receita caracterizada por falta de contabilização da nota fiscal de serviços nº 0106, de 23.1.83, da Construtora Coluna Ltda. Cr\$ 30.447.882,00.

A Construtora Coluna Ltda., emitente da Nota Fiscal de serviços de fls. 25, de 08.12.83, quitada em 23.12.83, teve o CGC suspenso em 31.12.83. A Nota Fiscal descreve "prestação de serviços na execução de projetos e colocação de pessoal na área da CST conforme contrato." Não se conhece o contrato.

Se a despesa foi paga e não contabilizada é óbvio que, até prova em contrário, foi liquidada com recursos à margem da contabilidade, vale dizer, subtraídos ao giro normal da recorrente.

Justifica-se a tributação, mas não a multa agravada de 150%. Esta teria razão de ser se o pagamento fosse feito com recursos contabilizados em que a operação fosse inverídica, forjada e baseada em documentação com falsidade de material ou ideológica, a revelar o evidente intuito de fraude. Aí sim, embora se tratasse de desvio de recursos e não de omissão de receitas, justificar-se-ia tanto a tributação como a multa de 150%.

Dou provimento parcial a este item para reduzir a



multa de 150% para a de 50%.

- 1.2 - Omissão de receita caracterizada por falta de contabilização de pagamento, através de recibo a autônomo (RPA), referente a aluguel de máquinas, a Fernando César Nunes Pereira Cr\$.
5.000.000,00.

O recibo apreendido, com data de 10.12.83, está a fls. 27. A situação é em tudo semelhante ao item 1.1, anterior. Pelas mesmas razões dou provimento, em parte, a este item para reduzir a multa de 150% para a de 50%.

- 1.3 - Omissão de receita caracterizada por diferença de lucro apurada do balanço de 1983, e o apresentado na declaração de rendimentos.

Lucro escriturado no Diário:	61.052.196,15
Lucro tributado na Declaração:	<u>27.010.500,00</u>
Diferença a tributar:	34.041.696,15

A fls. 33 do Diário nº 2 a contribuinte, na sua "Demonstração da Conta de Lucros", acusa a receita líquida de Cr\$ 541.238.122, exatamente o mesmo valor que consignou no Quadro 10, item 12, de sua declaração e transportou para o Quadro 13, Item 12. A diferença entre o lucro líquido no balanço e na declaração de rendimentos parece residir no cômputo das despesas operacionais do Quadro 12.

Penso que a ação fiscal deveria ter aprofundado o exame da matéria mediante o confronto e pedidos de explicações sobre cada parcela subtrativa da receita líquida.

Preferindo o método de confrontar apenas os lucros ladeou a incidência das regras sobre apropriação de despesas.

Dou provimento a este item.

7.

- 1.4 - Omissão de receita caracterizada por correção monetária efetuada a maior no Patrimônio Líquido por falta de provisão do imposto de renda no ano-base de 1982, não contabilizada a fls. 192 do Diário nº 01, ocasionando indevida redução do lucro líquido.

Provisão do IR no ano-base de 1982:

10.092.640,00 x 30% = 3.027.792,00

x 2,5658 (índice da CM do balanço) Cr\$.....

4.740.916,72

Não se trata, propriamente, de uma omissão de receita no sentido clássico do termo. Cuida-se de redução indevida do saldo da conta de correção monetária do balanço.

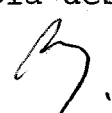
Procede a tributação e a multa de 50%.

- 1.5 - Omissão de receita caracterizada por depósitos bancários no Banco América do Sul, em nome da recorrente e não contabilizados - Cr\$.....
1.221.121.702,73.

Procedem os fatos apontados pela fiscalização. Sobre eles, no seu recurso, a contribuinte aduziu, claramente, que os extratos comprovam que todo o movimento mensal de seu faturamento era depositado no Banco América do Sul, "cujos valores distinguidos pelo fiscal batem com o faturamento da empresa." Mas que não há dúvida quanto à lisura do movimento bancário: a autuada recebia o cheque e o depositava em conta bancária, consumindo-o dentro do mesmo mês, pagando seus custos diretos de pessoal e outros.

Como se vê, a própria contribuinte admite, de modo cabal, as estranhas concepções que tem sobre escrituração contábil etc.

É antiga e iterativa a jurisprudência deste Conselho



Acórdão nº 101-77.515

no sentido de que, em casos como o presente, deve ser tributada, a penas, a diferença entre a receita bruta contabilizada e declarada e a receita omitida em depósitos bancários não contabilizados.

Assim, como a receita declarada foi de Cr\$. 569.724.338, igual valor deve ser excluído da tributação.

Por outro lado, aplicou-se, também aqui, a multa de 150%. Não é comum ver-se essa multa aplicada em casos desta natureza. Está mais evidente o descalabro administrativo e contábil da contribuinte do que o evidente intuito de fraude. A intenção dolosa de impedir ou retardar a ocorrência do fato gerador não se enquadra bem com depósitos bancários em conta corrente de que é titular a própria contribuinte.

Voto, pois, pela redução da multa de 150% para a de 50% sobre a importância tributada remanescente.

1.6 - Omissão de receita caracterizada por conta do ativo não contabilizada, portanto, à margem da escrita, identificada na declaração de rendi-
mentos no Quadro 03 do Anexo "A", linha 10, "Outras Contas". Cr\$ 74.061.669,00.

Pelo Termo de Intimação e Solicitação de Esclarecimento de 09.03.87 (fls. 22) a fiscalização solicitou esclarecimentos sobre a que se referiam os valores declarados na linha 10 (outras' contas) do Anexo "A" das declarações de rendimentos de 1984 (74.061.669,00) e 1985 (88.355.798,00). Caso se tratasse de conta corrente com sôcios, quais eram eles.

Em resposta de 12.03.87 (fls. 23) a contribuinte disse que tais valores "foram colocados erroneamente na linha 10 do anexo 3, que no balanço patrimonial ficaram no caixa."

Ora, talvez pelo fato de que a impugnação nada dizer



a respeito, a informação fiscal e a decisão de primeiro grau nada a crescentaram ao Auto de Infração.

Vemos no balanço transcrito a fls. 33 do Diário nº 02 da contribuinte, de 31.12.83, que o Ativo Circulante acusava, apenas, a Conta Caixa com Cr\$ 70.329.429,09.

Ja na declaração de rendimentos de 1984 o Ativo Circulante aparece com:

Caixa	594.514	
Bancos	1.739.686	
Outras Contas	<u>74.061.669</u>	<u>76.061.669</u>

Tendo em vista que a fiscalização, apesar de arrolar grande número de irregularidades, considerou a escrituração da contribuinte confiável para manter a tributação com base no lucro real, parece-me plausível que ao menos parte dos Cr\$ 74.061.669 aparecidos em "Outras Contas" devesse estar no item Caixa.

O que se não percebe bem é o critério da fiscalização de considerar omissões de receitas os valores a maior e a menor na declaração em relação ao balanço, como se a expressão omissão de receitas fosse uma espécie de "pau pra toda a obra".

Se na declaração aparece Ativo Circulante superior ao do Balanço não vislumbro onde está a omissão de receitas. Se foram omitidas na contabilidade e aparecem na declaração terá sido o caso de a fiscalização querer significar que não transitaram pela conta de resultados? Nada disso foi explicado, como também a fiscalização nenhuma importância deu ao fato de que o Caixa, no balanço, acusou Cr\$ 70.329.429,50 e na declaração, apenas, Cr\$ 594.514,00.

Entendo absolutamente não fundamentada a tributação deste item. Mormente com a multa agravada de 150%.



Acórdão nº 101-77.515

- 1.7 - Omissão de receita caracterizada por diferença entre o saldo do Caixa, apurado segundo os registros contábeis, conforme demonstrativo em anexo, e o valor constante da declaração de rendimentos, que configura condições de favorecimento.

Saldo de Caixa no balanço de
31.12.82 (Diário nº 01, fls. 192) 8.251.057,22
Saldo do Caixa segundo os registros contábeis, Diário nº 02, em
1983, cf. demonstrativo em anexo 117.597.770,37

Saldo do Caixa em 31.12.83 = 125.848.827,59(1)
Saldo do Caixa cf. declaração
de Rendimentos (Linha 1, Quadro
03, Anexo "A", ex.84, a.b. 1983 594.514,00(2)
Saldo a tributar (1-2) 125.254.313,59.

O demonstrativo elaborado pela fiscalização está a fls. 18.

Tomou o saldo de caixa demonstrado no balanço de 31.12.82, que era de Cr\$ 8.251.057,22. Com base na escrituração levantou, mês a mês, os lançamentos a débito e a crédito de caixa durante o ano de 1982, encontrando Cr\$ 117.597.770,37. Somou os saldos de 31.12.81 e 31.12.82 e subtraiu o valor consignado na declaração de rendimentos.

A omissão de receitas, rubrica frequentíssima nestes autos, significa, basicamente, receitas não contabilizadas, isto é, omitidas na escrituração mercantil, por isso que oriundas de negócios realizados à margem da operacionalidade normal da empresa. Há, também, quem apelide de omissão de receitas o fenômeno consistente em omitir na declaração de rendimentos receitas derivadas da operacionalidade normal da pessoa jurídica e, por conseguinte, contabilizadas.



Parece que a ação fiscal, neste item, está querendo significar a segunda hipótese, acima.

Ocorre que a ação fiscal já tributou:

a) o item 1.3, que, de alguma maneira pode ser reflexo de omissão de receitas na declaração e não na contabilidade. (Viu-se que não foi bem assim...).

b) o item 1.5, referente à omissão de receitas na própria escrituração. (Como se viu, neste voto excluiu-se da tributação a receita declarada, oriunda da escrituração, no valor de Cr\$ 569.724.338,00).

c) o item 1.6, referente a receita caracterizada por conta do ativo circulante não contabilizada. (Nesse caso, o Fisco ignorou a diferença do saldo de caixa entre o balanço e a declaração de rendimentos).

Agora, no item 1.7, vem com omissão de receita motivada por diferença de saldo de caixa.

Ora, com a devida vênia, parece que não se cuidou de prevenir eventual tributação em cascata de omissões de receitas.

Neste item, segundo o demonstrativo de fls. 18, os lançamentos a débito de caixa- provenientes dos faturamentos, atingiram Cr\$ 609.029.854,37. A contribuinte, no seu balanço de 31.12.83, assim como na sua declaração de rendimentos, fez constar a receita de Cr\$ 569.724.338. Se todas as suas receitas tivessem sido provenientes de faturamentos, seu balanço, teria omitido Cr\$ 39.305.515,00.

Já se tributaram os depósitos bancários não contabilizados.

7.

Desde que a fiscalização não desclassificou a escrita, não estou convencido da procedência da tributação deste item.

Dou-lhe provimento.

1.8 - Despesas e custos glosados, correspondentes a despesas com combustíveis utilizados em veículos que a empresa não provou possuir, conforme solicitado nos termos de intimação datados de 17 e 20.02.87. Portanto, estranhas e desnecessárias à sua atividade: Cr\$ 17.301.853,50.

Realmente, o Termo de Intimação de 17.02.87, de fls. 19, pediu relação individualizada dos veículos pertinentes à empresa em 31.12.82, indicando ano de fabricação, chassis, modelo, placa e valor atualizado.

Na sua resposta por escrito, de 20.02.87 (fls. 20/21), a contribuinte declarou que a maioria dos veículos era de placas de São Paulo-SP, em nome da sócia majoritária Eletro Planet Limitada. e em nome dos sócios cotistas, que trabalhavam na administração dos serviços.

Agora, na fase recursória, a contribuinte explica-se um pouco melhor.

Que trabalhava para a Companhia Siderúrgica de Tubarão desde 1980. Em seus contratos ficou estipulado que a recorrente fornecia pessoal, transporte etc. Em 1983 e 1984 transportava entre 150 e 200 funcionários, precisando de 4 ônibus e Kombis.

Junta os comprovantes de fls. 358 e segs.

Embora não inteiramente conclusivos, aceito esses comprovantes, na crença de que somente a inépcia da resposta à intimação feita no curso da ação fiscal conduziu à glosa integral das despesas com combustíveis.

17.

Dou provimento a este item.

- 1.9 - Despesas/custos glosados por corresponderem a frete pago a Fernando C. N. Pereira, a fls. 32 do Diário nº 02, cujo documento não caracteriza a contraprestação do serviço que deu origem ao pagamento: Cr\$ 5.000.000,00.

De fato, não há o que reformar na decisão recorrida, nesta parte.

- 1.10 - Glosa de Custos/Despesas escrituradas como despesas operacionais e não adicionadas ao lucro líquido do exercício, cujos documentos foram apreendidos. Infração aos arts. 191, §§ 1º e 2º e 387, I, do RIR/80.

- Aluguéis	1.666.500,00	
- Mensal clubes recreat.	366.000,00	
- Serviços Prestados	8.529.785,00	
- Telefones	79.719,00	
- Água	9.438,00	
- Energia elétrica	<u>12.553,00</u>	<u>10.663.975,00</u>

A única explicação para a glosa dessas parcelas há de ser o que o julgador extraiu do exame dos documentos juntados e da capitulação legal. Nada mais informou a fiscalização ou a contribuinte.

Se a capitulação legal básica foi o art. 191 e §§ 1º e 2º do RIR/80, tem-se que a fiscalização considerou as despesas desnecessárias não usuais nem normais ao tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

Recorrendo aos documentos, examinando-os cuidadosamente, convenci-me de que:



Aluguéis: trata-se de aluguéis de residências utilizadas por pessoas dos quadros da empresa, ao que tudo indica. Se não foi comprovada a necessidade dessas despesas, também não foi demonstrada a desnecessidade.

Mensalidades pagas a clubes recreativos: ressalta a desnecessidade de despesas a esse título.

Serviços prestados: os recibos, modelo RPA, pelo seu conteúdo e face às circunstâncias parecem-me bons, sem o menor indício de terem sido forjados. As tarefas dos autônomos são correlatas com as atividades da empresa.

Telefones: instalados nas residências acima, em nome da recorrente. Por este último aspecto, aceito a despesa.

Água e Energia: nas residências alugadas, com as contas em nome dos moradores. Não há prova de que a empresa tivesse de arcar com essas despesas. Porém, se as despesas de aluguel são aceitas, estas também devem sê-lo, por acessórias daquelas.

Isto posto, dou provimento, em parte, a este item, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 10.297.975,00.

- 1.1 - Postergação no pagamento do imposto. Recibos de serviços, no valor de Cr\$ 157.317.187,36, postergados de 1983 para 1984, relativos às Notas Fiscais de Serviços nºs 107, 109/111 e 113/115, referentes ao mês de dezembro de 1983.

Se as receitas corresponderam a serviços prestados em dezembro de 1983 deveriam ter sido apropriadas no exercício encerrado em 31.12.83, de modo a serem oferecidas à tributação no exercício financeiro de 1984. Houve, portanto, indevido diferimento de receitas para o exercício social de 1984.

7.

A contribuinte alega que a fiscalização esqueceu-se de compensar, conforme exemplifica: o mês de janeiro de 1983 teria de passar para o exercício de 1982 e isso não foi feito. Então — diz ela — o ano-base de 1983 ficou computado de janeiro a dezembro de 1983, mais janeiro de 1984, e assim por diante.

Não lhe assiste razão.

A argumentação da recorrente faria sentido na sistemática anterior ao advento da figura da postergação do pagamento do imposto, introduzida pelo Decreto-lei nº 1.598/77.

A toda a evidência a contribuinte não compreendeu o tratamento tributário ao imposto postergado, segundo o qual, se fosse retirada receita de dezembro de 1982, acaso incluída no mês de janeiro de 1983, haveria, também, imposto postergado no exercício financeiro de 1983.

Merece confirmação a decisão recorrida, nesta parte.

2. Exercício de 1985

2.1 - Igual ao item 1.4

Provisão do IR no	
ano-base de 1983:	21.368.268,65
Provisão IR/82,	
corrigida	<u>7.768.708,72</u>
	29.136.977,37

29.136.977, x

3,1527(ind. CM do Balanço) Cr\$ 62.723.171,19

Neste caso verifica-se que, a fls. 48 do Diário, fo lhas 314 dos autos, o valor da correção monetária da conta "Lucros A cumulados" acusa Cr\$ 17.728.600,00, o que não corresponde à correção total dos lucros contabilizados em períodos anteriores, e não incluem a parcela da provisão não contabilizada. Teríamos, assim, u-

ma provisão superior aos lucros sem explicações que a justifiquem es
se quadro.

Dá-se provimento a este item.

2.2 - Omissão receita operacional caracterizada por
integralização de capital, no ano-base de 1984,
sem comprovação suficiente da origem e efeti-
va entrega dos recursos: Cr\$ 12.000.000,00.

A tributação deste item louvou-se num lançamento a
fls. 44 do Diário nº 02 (fls. 310 dos autos), a débito de Caixa e
a crédito de Capital Social, em data de 31.08.84, com o histórico:
"VER. RECº N/ DATA".

Salta aos olhos que é estranhíssimo esse lançamento.

Porém, a ação fiscal não passou daí.

Não consta alguma intimação à pessoa jurídica ou
aos seus sócios. Nem pedido de esclarecimentos.

Temos, então, a singularidade de tributação de omis-
são de receitas indiciada por suprimentos sem se cogitar de quem fo-
ram os supridores.

Nessas circunstâncias a tributação deste item não po-
de prosperar.

2.3 - Omissão de receitas caracterizada de maneira
igual à do item 1.3.

Lucro escrit. no Diário	186.979.410,25
Lucro tributado na Declaração	<u>10.220.800,00</u>
Diferença a tributar	176.758.610,25

A fls. 48 do Diário nº 02, a contribuinte, no seu

3,

Acórdão nº 101-77.515

"Demonstrativo da Conta de Lucros", acusa a receita bruta de Cr\$.... 1.039.939.718,13, ligeiramente inferior à que inseriu no Quadro 10, Item 12, de sua declaração de rendimentos, que foi a de Cr\$..... 1.082.571.546,00. Tal como se viu no exame do item 1.3, e pelas razões lá resumidas, dou provimento a este item.

Não houve subtração de lucros. Terá havido cômputo errôneo de parcelas determinantes dos lucros. Sobre este aspecto é que incidem regras jurídicas da legislação do imposto de renda. Não sobre os seus resultados aritméticos, mas sim sobre os fatores que se somam ou subtraem, se adicionam ou se excluem.

2.4 - Omissão de receita: caracterização idêntica à do item 1.7 do exercício anterior.

Valor tributado: Cr\$ 310.603.589,65.

Pelas razões exteriorizadas na análise do item 1.7' dou provimento, igualmente, a este item.

2.5 - Despesas com combustíveis: Igual ao item 1.8: 36.081.106,50.

Pelas razões alinhadas no exame do item 1.8 dou provimento, igualmente, a este item.

2.6 - Omissão de receita. Igual ao item 1.6: Cr\$.... 88.355.798,00.

Pelas razões expostas no exame do item 1.6 dou, igualmente, provimento a este item.

2.7 - Omissão de receitas. Depósitos Bancários. Idêntico ao item 1.5: Cr\$ 7.704.908.076,00.

A solução deve ser idêntica à do item 1.5, vale dizer, cabe subtrair do montante aqui tributado a importância de Cr\$ 1.082.571.546,00, correspondente à receita bruta declarada pela con-

B.

tribuinte.

Além disso, cumpre reduzir a multa de 150% para a de 50%.

2.8 - Postergação do Pagamento do Imposto. Receita de prestação de serviços, no valor de Cr\$ 26.902.389,00, postergada de 1984 para 1985, relativa às Notas Fiscais de Serviços números 186, 187, 188 e 189, referentes ao mês de de zembro de 1984.

Situação idêntica à do item 1.11. Pelos mesmos fundamentos, mereceu confirmada a tributação deste item.

Em conclusão:

Exercício de 1984

<u>Item</u>	<u>valor</u> <u>Tributado</u>	<u>valor</u> <u>Excluído</u>	<u>valor</u> <u>Mantido</u>
1.1	30.447.882,00	—	30.447.882,00
1.2	5.000.000,00	—	5.000.000,00
1.3	34.041.696,15	34.041.696,15	—
1.4	4.740.916,72	—	4.740.916,72
1.5	1.221.121.702,73	569.724.338,00	651.397.364,73
1.6	74.061.669,00	74.061.669,00	—
1.7	125.254.313,59	125.254.313,59	—
1.8	17.301.853,50	17.301.853,50	—
1.9	5.000.000,00	—	5.000.000,00
1.10	<u>10.663.975,00</u>	<u>10.297.975,00</u>	<u>366.000,00</u>
	1.527.634.008,69	830.681.845,24	696.952.163,45

1.11 Foi mantido o imposto postergado de 5.043,10 ORTN's.

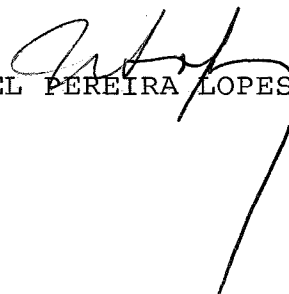


Exercício de 1985

<u>Item</u>	valor <u>Tributado</u>	valor <u>Excluído</u>	valor <u>Mantido</u>
2.1	62.723.171,19	62.723.171,19	—
2.2	12.000.000,00	12.000.000,00	—
2.3	176.758.610,25	176.758.610,25	—
2.4	310.603.589,65	310.603.589,65	—
2.5	36.081.106,50	36.081.106,50	—
2.6	88.355.798,00	88.355.798,00	—
2.7	<u>7.704.908.076,00</u>	<u>1.082.571.546,00</u>	<u>6.622.336.530,00</u>
	8.391.430.351,59	1.769.093.821,59	6.622.336,530,00

2.8 Foi mantido o imposto postergado de 267,75 ORTN's.

Isto posto, rejeito as preliminares argüidas e, no mérito, dou provimento, em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 830.681,84 e Cz\$ 1.769.093,82, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, bem como para uniformizar a multa do lançamento de ofício em 50%.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR DESIGNADO

V O T O V E N C I D O

Conselheiro ARY TORIBIO, Relator,

O recurso é de ser conhecido por ter sido apresentado dentro do prazo legal.

Preliminares

As preliminares apresentadas não devem prosperar. A falta de ciência nos termos lavrados durante a ação fiscal, por parte dos sócios gerentes, não invalida a verificação e os procedimentos da fiscalização. Na forma do art. 8º do Decreto nº 70.235/72, os termos lavrados deverão ser transcritos em livros fiscais ou ter cópia autenticada entregue à pessoa sob fiscalização. Além disso, todo o trabalho de fiscalização foi acompanhado pelo contador responsável pela escrituração e por quem também foram assinadas as declarações de rendimentos, conforme consta do processo. Inconsistente também a alegação de que seria nulo o presente processo porque, em outro auto de infração decorrente da mesma ação fiscal, foram relacionados sócios que não mais participavam da sociedade. O presente processo diz respeito à exigência de imposto de renda da pessoa jurídica, com base na apuração do lucro real, sendo irrelevante sua composição societária para esse fim. A nulidade argüida em função de termo de apreensão não assinado por nenhum representante da autuada, confronta-se o já mencionado art. 8º do Decreto nº 70.235/72. No mais, a intimação da exigência através de auto de infração foi feita regularmente, com a descrição dos fatos imputados como irregulares e dispositivos legais infringidos, tendo a parte e os prazos de lei para contraposição.

Tributação por Despesas Glosadas

De toda a defesa do contribuinte, as Despesas com Combustíveis tiveram sua possível existência justificada. O que não fica comprovado, justamente a causa de sua glosa e inclusão no auto de infração, é o valor contabilizado efetivamente tratar-se de gastos com veículos da empresa para desenvolver suas atividades. Não houve suprimen

7.

X

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-001.917/87-40

Acórdão nº 101-77.515

to desta prova.

São também contestadas as demais glosas de despesas efetuadas; entretanto é matéria de prova que possa amparar sua dedutibilidade. A alegação não apoiada em documentos que demonstrem sua natureza e efetividade torna-se inconsistente. Gratuita é a afirmação de constar no processo documentos que não se sabe onde tirados, não demonstrada pela recorrente composição diversa da despesa contabilizada e impugnada pela fiscalização.

Tributação do Lucro Contábil

Trata-se de tributação pelo lucro real, com base na escrituração contábil; na declaração de rendimentos foi indicado lucro líquido diferente do constante dos livros contábeis, diferença objeto de tributação que deve ser mantida. Lucro declarado menor do que o contabilizado é esclarecimento e demonstração não constante das peças contestatórias.

Tributação por Receitas Omitidas

Inclui a exigência tributação por omissão de receita caracterizada pela correção monetária a maior do patrimônio líquido, em virtude de falta de contabilização da Provisão do Imposto de Renda devido no período anterior, o que constitui irregularidade sujeita efetivamente à incidência do imposto. No entanto, com relação ao Exercício de 1985, verifica-se que, pelas folhas de Diário juntadas ao processo (fls.314), o valor de correção monetária da conta "Lucros Acumulados" não corresponde à correção total de lucros contabilizados em períodos anteriores, como nos faz crer o texto consignado no auto de infração, desta forma não incluindo parcela de provisão não contabilizada. Por esse motivo deve ser excluída da tributação a parcela de Cr\$ 62.723.171,19 no Exercício de 1985.

Na verificação fiscal foi apurada a existência de conta bancária não contabilizada, cujos depósitos foram incluídos na exigência como omissão de receitas. Não comprovada origem diversa dos

17.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-001.917/87-40

Acórdão nº 101-77.515

recursos depositados, configuram efetivamente receitas da empresa. Em seu recurso esclarece tratar-se mesmo dessa origem, alegando que têm correspondência com o faturamento da empresa. Entretanto não correspondem ao valor contabilizado como receitas, em cada período base, devendo ser submetidos à tributação os valores omitidos. Os valores incluídos no auto de infração correspondem ao total dos depósitos, que merecem ser reduzidos dos já contabilizados como receitas. Desta forma devem ser excluídos da tributação Cr\$ 569.724.338,63 no Exercício de 1984 e Cr\$ 1.039.939.718,13 no Exercício de 1985, receitas escrituradas conforme folhas de Diário constantes do processo (fls. 299-v e 314-v).

Verificada a receita omitida pela empresa através da identificação dos recursos mantidos fora do controle contábil, em conta bancária paralela aos livros, não cabe a tributação por receitas omitidas em virtude de pagamentos efetuados e não contabilizados ou integralização de capital sem prova da origem dos recursos, que são elementos indiciários daquela receita omitida e quantificada pelos depósitos bancários não contabilizados, assim também a tributação relativa à postergação de receitas, pois já abrangidas pela tributação global dos recursos mantidos sem escrituração. Assim, devem ser excluídos da tributação Cr\$ 35.447.882,00 no Exercício de 1984 e Cr\$.. 12.000.000,00 no Exercício de 1985, bem como o valor exigido sobre postergação de receitas.

O procedimento fiscal está calcado na escrituração contábil; as declarações apresentadas incluem valores diferentes na transcrição dos balanços levantados, sem nenhuma justificativa apresentada. Mas não há nenhum sentido em se tributar a diferença entre ativos contabilizados no balanço e ativos indicados na declaração de rendimentos como omissão de receitas. Inexistindo fato gerador do imposto, devem ser excluídos os valores de: no Exercício de 1984, Cr\$. 74.061.669,00 e Cr\$ 125.254.313,59; no Exercício de 1985, Cr\$..... 88.355.798,00 e Cr\$ 310.603.589,65.

Multa de 150%

A multa aplicada de 150%, prevista no art.728, inciso

7.

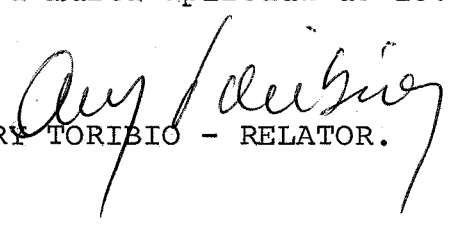
A

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10783-001.917/87-40
Acórdão nº 101-77.515

III, do RIR, só se justifica nos casos de evidente intuito de fraude, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64. No caso, não evidenciada a fraude pela fiscalização. A evidência é antes de omissões grosseiras na escrituração e no preenchimento das declarações de rendimentos, onde mais adequada é a multa de 50%, mais comum ao lançamento de ofício, do inciso II daquele artigo do RIR.

CONCLUSÃO

De todo o exposto, conheço do recurso por tempestivo ; rejeito as preliminares apresentadas e, no mérito, dou provimento parcial para excluir da tributação os valores de Cr\$ 804.488.203,22 no Exercício de 1984 e Cr\$ 1.513.622.276,97 no Exercício de 1985, excluir a cobrança de imposto e encargos sobre postergação de receitas, e reduzir a multa aplicada de 150% para 50%.


ARY TORIBIO - RELATOR. 